SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2841624 - SP (2025/0022768-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MAX CARDOSO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO DE MORAES CAVALHEIRO - RJ230019
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 283, STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 7, STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados pela decisão de inadmissão proferida na origem.

2. O recurso especial foi inadmitido com fundamento na incidência da Súmula 283 do STF, na deficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial e na vedação ao reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Sustenta a defesa que o agravo em recurso especial teria enfrentado adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissão, insistindo na tese de ilegalidade do afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia consiste em verificar se o agravo em recurso especial observou o princípio da dialeticidade recursal mediante impugnação específica de todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissão do recurso especial possui dispositivo único, incumbindo ao agravante infirmar todos os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o processamento do recurso excepcional.

Documento eletrônico VDA60702849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:10
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 29b825c4-10d7-4e0e-91d3-57c2c416d7bb

6. O agravo em recurso especial limitou-se a reiterar argumentos relacionados ao mérito da condenação e à incidência da minorante do tráfico privilegiado, sem enfrentar, de modo efetivo e individualizado, a incidência da Súmula 283 do STF, a deficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial e os fundamentos específicos que conduziram à aplicação da Súmula 7 do STJ.

7. A mera reprodução das razões do recurso especial não satisfaz a exigência de impugnação específica exigida pelo art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e pela jurisprudência consolidada desta Corte.

8. Não demonstrado o desacerto da decisão agravada, impõe-se sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 21-E, V, do RISTJ; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, súmula 283; STJ, súmula 7; STJ, AgRg no AREsp n. 3.104.968/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60702849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:10
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 29b825c4-10d7-4e0e-91d3-57c2c416d7bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2841624 - SP (2025/0022768-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MAX CARDOSO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO DE MORAES CAVALHEIRO - RJ230019
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 283, STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 7, STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados pela decisão de inadmissão proferida na origem.

2. O recurso especial foi inadmitido com fundamento na incidência da Súmula 283 do STF, na deficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial e na vedação ao reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Sustenta a defesa que o agravo em recurso especial teria enfrentado adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissão, insistindo na tese de ilegalidade do afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia consiste em verificar se o agravo em recurso especial observou o princípio da dialeticidade recursal mediante impugnação específica de todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissão do recurso especial possui dispositivo único, incumbindo ao agravante infirmar todos os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o processamento do recurso excepcional.

Documento eletrônico VDA60702853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:09
Código de Controle do Documento: 8e7bb9f5-dd49-4abf-b9a2-8fbed4b1778e

6. O agravo em recurso especial limitou-se a reiterar argumentos relacionados ao mérito da condenação e à incidência da minorante do tráfico privilegiado, sem enfrentar, de modo efetivo e individualizado, a incidência da Súmula 283 do STF, a deficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial e os fundamentos específicos que conduziram à aplicação da Súmula 7 do STJ.

7. A mera reprodução das razões do recurso especial não satisfaz a exigência de impugnação específica exigida pelo art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e pela jurisprudência consolidada desta Corte.

8. Não demonstrado o desacerto da decisão agravada, impõe-se sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 21-E, V, do RISTJ; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, súmula 283; STJ, súmula 7; STJ, AgRg no AREsp n. 3.104.968/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAX CARDOSO DE OLIVEIRA SILVA contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 391-392).

Consta dos autos que o recurso especial interposto pela defesa contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi inadmitido na origem por incidência da Súmula 283 do STF, ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial e incidência da Súmula 7 do STJ (fls. 366-369).

Interposto agravo em recurso especial, a Presidência do STJ concluiu pela ausência de impugnação específica dos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, razão pela qual não conheceu da insurgência, com fundamento no art. 21-E, V, e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (fls. 391-392).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que o agravo em recurso especial teria enfrentado adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissão, afirmando estarem presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial e defendendo a necessidade de exame das teses relacionadas à aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 397-411).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo regimental para não conhecer do agravo em recurso especial (fls. 424-429).

Documento eletrônico VDA60702853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:09
Código de Controle do Documento: 8e7bb9f5-dd49-4abf-b9a2-8fbed4b1778e

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Como consignado na decisão agravada, o recurso especial foi inadmitido na origem pelos seguintes fundamentos: incidência da Súmula 283 do STF, deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial e incidência da Súmula 7 do STJ (fls. 366-369).

Ao examinar o agravo em recurso especial, a Presidência desta Corte concluiu que a defesa deixou de impugnar especificamente os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso excepcional, circunstância que atrai a incidência do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (fls. 391-392).

A conclusão é correta.

Segundo entendimento consolidado da Corte Especial, a decisão de inadmissão do recurso especial apresenta dispositivo único, ainda que fundada em múltiplos óbices processuais, incumbindo à parte agravante infirmar todos os fundamentos que sustentam o juízo negativo de admissibilidade.

Nesse sentido:

> [...] 2. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de ataque específico a todos os fundamentos da inadmissibilidade, considerando a natureza incindível da decisão que inadmite o recurso especial.
>
> 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único [...] não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão" (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018). [...] (AgRg no AREsp n. 3.104.968/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026).

No caso concreto, verifica-se que o agravo em recurso especial concentrou-se na defesa da tese de que a quantidade de drogas apreendida não seria suficiente para afastar a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, reproduzindo, em essência, os argumentos já deduzidos no recurso especial (fls. 372-376).

Documento eletrônico VDA60702853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:09
Código de Controle do Documento: 8e7bb9f5-dd49-4abf-b9a2-8fbed4b1778e

Todavia, não se observa impugnação concreta e individualizada dos fundamentos empregados pela decisão de admissibilidade da origem para obstar o processamento do recurso excepcional.

A defesa não demonstrou, por exemplo, a inaplicabilidade da Súmula 283 do STF, tampouco enfrentou especificamente a deficiência da comprovação do dissídio jurisprudencial.

Da mesma forma, não infirmou adequadamente os fundamentos que ensejaram a incidência da Súmula 7 do STJ.

O agravo regimental, por sua vez, não evidencia equívoco na decisão agravada. Limita-se a afirmar genericamente que as matérias teriam sido debatidas ao longo da tramitação processual e que o recurso especial preencheria os respectivos requisitos de admissibilidade, sem apontar objetivamente onde teriam sido impugnados, no agravo em recurso especial, todos os fundamentos indicados na decisão de inadmissão.

Assim, permanece íntegra a conclusão de que o agravo em recurso especial não observou o dever de impugnação específica exigido pela jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60702853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:09
Código de Controle do Documento: 8e7bb9f5-dd49-4abf-b9a2-8fbed4b1778e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0022768-0

AgRg no AREsp 2.841.624 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007766720238260495 15001885220238260570 7766720238260495

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAX CARDOSO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO DE MORAES CAVALHEIRO - RJ230019
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAX CARDOSO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO DE MORAES CAVALHEIRO - RJ230019
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:38:54
Código de Controle do Documento: EAC218A1-1187-4642-B030-AAC43651859C